CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

EMENDA Nº CM-003, DE 13 DE DEZEMBRODE 1990
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROCEDE MODIFICAÇÕES Á LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

" A Mesa Diretora da Câmara Municipal DE Divinópolis, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 70, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:-

Art. 1º - O Título DA Seção III, do Capítulo I, do Título IV da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇAO III
Da Assistência Social e dos Direitos da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso".

Art. 2º - O Artigo 138, da Seção III, do Capítulo I, do Título IV da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 138 – "a Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade , à infância, à adolescência e à velhice".

Parágrafo único. " O Município estabelecerá planos de aços na área de Assistência Social, observando os seguintes princípios:
I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal além de outras fontes:
II – Participação da Sociedade Civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

Art. 3º - O Artigo 139, da Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 139 – "O Município na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família cndições para a realização de suas relevantes funções sociais:

I – A garantia de absoluta prioridade compreende, por parte do poder público, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III – Será punido na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990, qualquer atentado do Poder Público, por ação, ou omissão aos direitos fundamentos da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Emenda pertencer; que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém".

Divinópolis, 13 de dezembro de 1990

Geraldo Majela Maia do Amaral
Presidente da Câmara

Projeto de Emenda à LOM – CM- 003/1990
Publicação no Jornal Participação
Edição de 29.12.1990 - Número 115